



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.095 - PR (2010/0207928-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CCP CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI N. 11.941/09. APLICAÇÃO RESTRITA À AÇÃO QUE VISA AO RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO OU REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

1. É cediço neste Tribunal Superior o entendimento de que a dispensa da condenação em honorários advocatícios prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 só alcança às ações ajuizadas com o escopo de restabelecimento de opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedentes: AgRg na DESIS no REsp 1.128.942/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 7/5/2010; AgRg no Ag 1.248.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2010; e EDcl no REsp 1.035.148/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/11/2010.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.095 - PR (2010/0207928-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CCP CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por CCP Construções Civis Ltda. (fls. 322-326) contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 315-317), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO DIREITO DO QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI N. 11.941/09. AÇÃO QUE VISA A RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO OU REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

A agravante afirma que a Fazenda Nacional "não demonstrou qualquer violação à legislação federal, o que sequer permitiria o conhecimento do recurso excepcional interposto" (fl. 323).

Aduz que a análise do cabimento da condenação em honorários advocatícios requer reexame de matéria fática, o que é vedado segundo o entendimento firmado na Súmula 7/STJ.

Sustenta que (fl. 324):

Tornaria, em verdade, inócuo e incompatível com os fins almejados pelo legislador a condenação da parte renunciante - no caso a Agravante - ao pagamento de honorários uma vez que, se a intenção da legislação fosse manter a condenação sucumbencial, benefício alguma haveria aos contribuintes, sendo muito mais vantajoso a eles a continuidade da demanda.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão do presente feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.095 - PR (2010/0207928-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.941/09. APLICAÇÃO RESTRITA À AÇÃO QUE VISA AO RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO OU REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

1. É cediço neste Tribunal Superior o entendimento de que a dispensa da condenação em honorários advocatícios prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 só alcança às ações ajuizadas com o escopo de restabelecimento de opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedentes: AgRg na DESIS no REsp 1.128.942/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 7/5/2010; AgRg no Ag 1.248.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2010; e EDcl no REsp 1.035.148/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/11/2010.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Este é o teor da decisão combatida (fls. 315-317):

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consubstanciado nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS.

1. O Fisco, com sustentáculo na Instrução Normativa nº 968, de 16-10-2009 e Portaria Conjunta PGN/RFB nº6, de 22-06-2009, atos normativos, direcionando a regulamentação da Lei nº 11.941/09, vem sistematicamente exigindo de contribuinte a desistência de ações com renúncia de direito e postulando a fixação de honorários perante o respectivo juízo.

2. A atitude é contraditória, pois a Lei nº 11.941, na hipótese de desistência/renúncia, art. 6º, §1º, dispensa a fixação da verba e considerando que os atos normativos precitados vieram disciplinar a lei, de consequente, o preceito legal, em sentido estrito, deva ser estendido à hipótese do ato administrativo, que deve se amoldar à lei, inclusive no tocante ao destino dos honorários.

Noticiam os autos que CCP Construções Civis Ltda. ajuizou embargos à execução contra a Fazenda Nacional, cujo pedido foi julgado improcedente com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (sentença às fls. 178-191).

A embargante apelou. Antes do julgamento do recurso, a recorrente peticionou para requerer a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, em razão de sua adesão ao parcelamento especial de que trata a MP 449, convertida na Lei 11.941/2009 (fls. 278-279). O relator homologou o pedido, com fundamento no artigo 269, V, do CPC e julgou prejudicada o apelo (fl. 280).

A Fazenda Nacional apelou para combater a ausência de estipulação da verba honorária. O Tribunal regional negou provimento, nestes termos : [...] a Lei nº 11.941, na hipótese de desistência/renúncia, art. 6º, §1º, dispensa a fixação da verba e considerando que os atos normativos precitados vieram disciplinar a lei, de conseguinte, o preceito legal, em sentido estrito, deva ser estendido à hipótese do ato administrativo, que deve se amoldar à lei, inclusive no tocante ao destino dos honorários" (acórdão às fls. 285-288).

Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta a indevida aplicação do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 300-306.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 307-308.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço neste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a dispensa da condenação em honorários advocatícios só alcança às ações ajuizadas com o escopo de restabelecimento de opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido." (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010).

2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à "adesão da empresa ao programa do Refis", nos termos da Lei nº 11.941/2009.

3. Agravo regimental improvido (AgRg na DESIS no REsp 1.128.942/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 7/5/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA: OMISSÃO. INEXISTENTE. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL: ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Agravo regimental da Fazenda Nacional

2.1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo "requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Assim, incide na espécie o artigo 26 do Código de Processo Civil, respondendo pelos honorários a parte que desistiu da ação. Precedentes.

3. Agravo regimental da empresa Kero-Kero Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. não provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido (AgRg no Ag 1.248.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 3/8/2010).

Na espécie, conforme relatado, a autora ajuizou embargos à execução contra a Fazenda Nacional, não se tratando, portanto, de feito que visa ao restabelecimento de opção ou a sua reinclusão, conforme previsto na Lei n. 11.941/06, que assim dispõe:

Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º- Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial para determinar que o Tribunal regional possa arbitrar a verba honorária.

Publique-se. Intimem-se.

E o seguinte precedente desta Primeira Turma para corroborar o entendimento supra mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2."O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito" (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJe 8/3/2010).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento (EDcl no REsp 1.035.148/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 18/11/2010).

Não trazendo a agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0207928-7

AgRg no
REsp 1.221.095 / PR

Números Origem: 200470030040767 200570030042045

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CCP CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CCP CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária